Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

> "Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto. A bondade humana é uma chama que pode ser oculta, jamais extinta".
>
> (Nelson Mandela)

Inquérito Civil n. 1.10.000.000351/2021-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de **(1) Geovany Almeida Calegario**, brasileiro, (dados pessoais ocultados) ~~;~~ de **(2) Maikon Jones Silva De Moura**, brasileiro, (dados pessoais ocultados); e de **(3) Pedro Lucas Araújo Moreira**, (dados pessoais ocultados), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

1. Objeto da demanda

Esta ação civil pública objetiva condenar os réus à reparação por danos morais coletivos em razão de discurso de ódio e racismo recreativo praticado contra a população indígena através do *podcast* intitulado pelo grupo como "Trio Submundo".

2. Os fatos

Elementos informativos colhidos no Inquérito Civil n. 1.10.000.000351/2021-51, instaurado a partir de representação dos indígenas Ninawa Inu Pereira Nunes Huni Kui e Soleane Manchinery, demonstraram conduta racista praticada contra populações indígenas a partir de comentários proferidos no âmbito do podcast "Trio Submundo" pelos réus Maykon Jones, Geovany Calegario e Pedro Moreira.

Os comentários foram veiculados no dia 04/06/2021 e publicados nas redes sociais. Segundo os réus, a proposta do programa consistia em comentar, de forma humorística, matérias publicadas na imprensa local, e a primeira matéria comentada pelo trio foi intitulada "*Indígena é resgatado após se perder na mata*".

Após a divulgação do vídeo do *Podcast*, rapidamente os fatos foram noticiados na imprensa local em razão dos comentários racistas e homofóbicos detectados por espectadores, circunstância que motivou os apresentadores - poucas horas após a publicação - a retirarem o vídeo da internet, com posterior cancelamento do programa, face a repercussão negativa na sociedade acreana. [1] [2]

Abaixo, segue o diálogo transcrito:

> **- Maykon Jones:** "*É o seguinte, "indígena é resgatado após se perder na mata*".

1 https://contilnetnoticias.com.br/2021/06/apos-piada-homofobica-humoristas-do-ac-chamam-indio-de-vagabundo-e-fazem-insinuacoes-maliciosas-sobre-sexualidade-de-adson/
2 https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/06/16/apresentadores-de-podcast-denunciados-por-homofobia-sao-investigados-pelo-mpf-por-racismo.ghtml

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

- Geovany Calegário: "*Comentários Pedro Roi*".

- Pedro Moreira: *"É por isso que o Bolsonaro fala mal dos indígenas. O indígena tem um único trabalho, ele nasce e vive, o único trabalho dele é conhecer a floresta. Nem isso esse vagabundo conseguiu fazer"*.

- Maykon Jones: "*opa, opa, não chama de vagabundo*" (risos).

- Pedro Moreira: "*vagabundo, vagabundo*".

- Geovany Calegário: "*Índio não é vagabundo*".

- Pedro Moreira: "*vagabundo, quem não conhece a floresta é vagabundo. Opiniões fortes aqui, vagabundo*".

- Maykon Jones: *"inclusive, eu queria mandar um abraço para todas as etnias do Acre, entendeu, no coração*".

- Geovany Calegário: *"eu, eu sou da índia... da tribo que "dáoânus"*.

- Maykon Jones: "*eu vou provar que esse índio é nutella*".

- Geovany Calegário: "*fale*".

- Maykon Jones: "*bixo, primeira coisa: ele está de roupa*".

- Geovany Calegário: "*espingarda!*"

- Maykon Jones: "*espingarda, e ele está de tênis! Isso aqui é uma roupa de uma pessoa do Taquari. Não é para andar na selva*".

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

- Geovany Calegário: "*e a rua é igualzinha!*"

- Geovany Calegário: "*um índio se perder na mata é igual a dizer que o Bocalom se perdeu lá em Acrelândia. Não tem como!*"

Ao analisar os comentários, constata-se a veiculação de discurso de ódio feito pelos apresentadores com nítida discriminação em razão da etnia da pessoa que foi objeto da matéria, ofendendo-a na matriz de sua identidade.

Percebe-se que o apresentador Pedro Moreira se concentra em achincalhar a imagem do indígena, fazendo alusão a comentários racistas já proferidos pelo presidente da República.[3]

Nessa parte, então, o desígnio do citado apresentador é claramente escarnecer e rebaixar a personalidade do indígena retratado na matéria, e etiquetá-lo como um indivíduo que não tem capacidade de autodeterminação em razão da sua origem étnica.

A ridicularização de sua dignidade continua com a denominação de "*vagabundo*", para disseminar entre os telespectadores o fato de que, na visão do apresentador, o indivíduo não seria indígena porque incapaz de se localizar e transitar com facilidade na floresta.

Já no segundo momento, o apresentador Maykon Jones dá seguimento à sua "análise social", e se direciona à imagem do indígena e passa a questionar os trajes da pessoa retratada na matéria, chamá-lo de "*nutella*" e questionar a sua identidade cultural por não estar caracterizado, na sua visão, como um indígena; prossegue o ato de discriminação a afirmar que o indígena, em razão da suas "vestimentas urbanas", poderia ser encontrado no bairro Taquari (conhecido pelos altos índices de vulnerabilidade social).

Durante os comentários de Pedro Moreira e Maykon Jones, o apresentador Geovany Calegário incentiva os atos discriminatórios e chega a declarar que pertence à etnia que "*dá-o-ânus*" (sic).

3 https://www.survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

É nítido no vídeo o desprezo dos réus aos povos indígenas, especialmente quando selecionam e incluem, previamente, em roteiro de programa humorístico a matéria intitulada *"Indígena é resgatado após se perder na mata"*.

Isso porque os apresentadores partem do pressuposto racista de que existem espaços sociais reservados/restritos aos indígenas ("floresta, mata, selva") e o teor estigmatizante da "piada".

Após a repercussão negativa das declarações, o vídeo foi retirado da plataforma e os denunciados fecharam todas as redes sociais relativas ao *podcast* Trio Submundo.

É notório, igualmente, o potencial da internet como instrumento difusor de informações, com a propagação de conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão.

Assim, a utilização da rede mundial de computadores, em especial da plataforma de vídeos YouTube e Instagram, confere à prática e aos danos gerados um caráter transnacional, e não fica restrito a locais específicos dentro ou fora do território nacional. Nesse mesmo sentido, ressalta-se os compartilhamentos e os comentários por diversas redes sociais, de grande repercussão, com a sinalização de relevante interação social.

Pela inegável carga de preconceito e discriminação que atingem os povos indígenas no Brasil, aspecto social marcante que é intensificado nos grandes centros urbanos, que ora os força a mascararem a sua ancestralidade, ora a negarem suas referências culturais, a divulgação de conteúdo racista dissimulado de humor acarreta graves consequências na percepção coletiva. Alimenta-se, dessa forma, um discurso já sedimentado no Acre, que aponta para diversas formas de violência, ódio e discriminação contra minorias étnicas.

Assim, a existência, a extensão e a gravidade do dano provocado pelo discurso veiculado no *podcast* Trio Submundo somente podem ser evidenciadas por quem teve o patrimônio valorativo de sua comunidade atingido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

No caso, o programa repercutiu a tal ponto de o presidente da Federação do Povo Huni Kui do Acre, Ninawa Huni Kui entrar em contato telefônico com o MPF para repudiar as declarações dos denunciados, o que foi seguido pela representante Soleane Manchinery.

Dessa maneira, o trio violou direitos fundamentais do indígena retratado na matéria e de toda uma coletividade formada pelos indígenas, infringiu deveres e obrigações previstos em tratados internacionais, princípios e valores éticos e sociais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O direito

3.1. O direito sob o marco da plurietnicidade e da multiculturalidade[4]

Trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

Esta compreensão está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção 169, da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes "o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram" (Preâmbulo da Convenção 169 da OIT).

Rompe-se com o conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, que inicialmente são questionados por Nietszche, que o vê como

4 Este tópico incorpora importantes passagens dos artigos "O direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade" e "A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada" da Subprocuradora-Geral da República aposentada Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças e cumpre seu papel sem nenhum fundamento na verdade.

Seguem-se Heidegger, Adorno, Foucault e Derrida, a denunciar a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses.

Compreendeu-se que o Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários: homem x mulher; adulto x criança/idoso; branco x indígenas/pretos/pardos; proprietário x despossuído; são x doente.

Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia-se um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são. Os vários movimentos reivindicatórios (feministas, negro, LGBTQIA+) revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo.

O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

A Constituição de 1988 passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como locus étnico e cultural. O seu art. 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II).

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

É interessante observar, neste ponto, a identidade entre a formulação constitucional e a de Ludwig Wittgenstein. Este defende que o significado de uma palavra decorre do uso de que dela se faz e que os jogos de linguagem e as formas de vida são extremamente variados. Daí por que a linguagem é convencional e diferente nas distintas culturas. Diz ele: "Na linguagem os homens estão de acordo. Não é um acordo sobre as opiniões, mas sobre o modo de vida. Para uma compreensão por meio da linguagem, é preciso não apenas um acordo sobre as definições, mas (por estranho que pareça) um acordo sobre os juízos."[5]

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho disciplina nova relação entre Estado e os povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa circunstância é facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção n. 107 da mesma OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior. Está expresso em seu texto:

> Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;
>
> Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram [...].

A base da Convenção é a universalidade dos direitos humanos: os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. A vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, submetidos a práticas coloniais brutais, fez com que a Convenção exigisse que o Estado adote as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

5 WITTGENSTEIN, Ludwig. ***Investigationes filosóficas***. México: UNAM, 1988, p. 94.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

3.2. A liberdade de expressão e o discurso de ódio (*hate speech*). A evolução da jurisprudência em relação aos "humoristas"

A liberdade de expressão é cláusula geral que engloba a liberdade de manifestação de pensamento, a de expressão artística, de ensino e pesquisa, a de comunicação e de informação e a de expressão religiosa. Trata-se de instrumento para consolidação da democracia e do debate livre de ideias.

É pela liberdade de expressão que se garante o surgimento da vontade coletiva pelo confronte de ideias e a maior transparência do funcionamento do Estado. Ela está intimamente ligada ao modelo da democracia deliberativa, que consiste no embate e no debate (público, dinâmico e plural) de ideias com o fim de resoluções dos problemas comuns, de modo satisfatório para todos.

O fato de a Constituição Federal de 1988 prever, em diversos preceitos normativos a proteção da liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV, inc. IX e inc. XIV e art. 200), revela a sua preocupação para com o período ditatorial e denota a importância desse direito fundamental.

O discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem.

O STF debateu essa temática no chamado "Caso Ellwanger", no qual foram discutidos os limites da liberdade de expressão e seu alcance no caso da publicação de obras antissemitas. De acordo com a maioria dos votos, não há garantia constitucional absoluta. Ou seja, as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (fruto da proporcionalidade e ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e nos tratados de direitos humanos.

A liberdade de expressão não pode ser invocada para abrigar "exteriorizações revestidas de ilicitude penal" (Min. Celso de Mello). Em vários votos, como, por exemplo, o do Min. Gilmar Mendes, foram feitas referências à colisão entre a liberdade de expressão e o

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

direito à igualdade, bem como à dignidade humana. No caso, preponderou o direito à igualdade e a dignidade humana, admitindo-se que não era caso de se privilegiar a liberdade de expressão de ideias racistas antissemitas (STF, HC 82.424, rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, Plenário, DJ de 19/03/2004).

Prevalece no Brasil a tese de que as manifestações de intolerância não são admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas.

Recentemente, o STF fixou três etapas necessárias para que se caracterize o chamado "discurso discriminatório criminoso": 1ª etapa, de caráter cognitivo, na qual se afirma a desigualdade entre grupos ou indivíduos; 2ª etapa, de caráter valorativo, na qual se atesta pretensa relação de superioridade entre eles; e a 3ª etapa, na qual, com base nas duas etapas anteriores, o agente racista deduz ser legítima uma consequência odiosa, que pode ser a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação ou o amesquinhamento de quaisquer direitos humanos daquele tido como diferente e inferior. (RHC 134.682, rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016, 1ª T, DJe de 29/08/2017).

Tema de recente impacto diz respeito aos limites à liberdade de expressão artística do gênero humor. As piadas "politicamente incorretas" podem sofrer limitação judicial e os humoristas serem responsabilizados civilmente por danos morais individuais às pessoas atingidas ou danos morais coletivos às comunidades ofendidas?[6]

A jurisprudência do STJ tencionava em favor da liberdade de expressão artística (STJ, REsp 736.015/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2005), mas houve importante *mudança de orientação* em conhecido caso envolvendo humorista que, em programa de televisão de rede nacional, diante de matéria envolvendo celebridade grávida, fez comentário considerado chulo e grosseiro ("comeria ela e o bebê").

No caso, o TJSP entendeu que "quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir. Assim, não se pode admitir venha alguém querer se

6 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Ebook. Capítulo 7.4.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido" (Apelação Cível n. 0201838-05.2011.8.26.0100, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. designado João Batista Vilhena, j. 06/11/2012).

O Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação, sustentando que o comentário feito pelo humorista foi "reprovável, agressivo e grosseiro, sendo efetivamente causador de abalo moral" (REsp 1.487.089- SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/07/2015).

No plano internacional, embora a liberdade de expressão seja altamente valorizada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos - garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) -, é explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo deste direito, voltado ao ataque contra minorias estigmatizadas. Assim, a posição dos instrumentos internacionais de direitos humanos e das instituições encarregadas do seu monitoramento, é no sentido de que o *hate speech* deve ser combatido e punido, e não tolerado em nome da liberdade de expressão (Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Almonacid v. Chile, 2006; Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, 2006; Caso Ivcher Bronstein v. Peru, 2001; Caso Kimel v. Argentina, 2008; Caso Ricardo Canese v. Paraguai, 2004).

3.3. O racismo contra os povos indígenas

É possível afirmar, sem medo de errar, que o discurso do trio constitui a forma clássica, típica, emblemática, do preconceito racial e étnico, que se expressa sem amarras e sem dissimulações.

Segundo Moysés Pinto Neto, o racismo contra indígenas é a forma mais severa de preconceito existente, pois é o único grupo que, além de mais atacado, é o alvo de quem se dirige em tom de desprezo explicitamente.[7]

7 NETO, Moysés Pinto. Por que o racismo contra indígenas é o maior de todos no Brasil?. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/532997-por-que-o-racismo-contra-indigenas-e-o-maior-de-todos-no-br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

Isso porque, dentre os grupos que apresentam situação de vulnerabilidade social, como mulheres, pessoas LGBTQIA+ e negras, os indígenas são, notadamente, o grupo contra quem existe maior grau de conforto na promoção de ataques e proposição do extermínio de sua condição especial de forma pública.

De fato, enquanto os movimentos negro, feminista e LGBTQIA+ conseguiram capitalizar suas demandas e transformar-se em força política de peso e inserir suas demandas no quadro da política, os indígenas, de forma geral, são objetos de uma indiferença atroz.

Dessa forma, muito embora todos os grupos vulneráveis sofram preconceito, verifica-se que este se dá em maior ou menor grau de severidade: ninguém pode chegar na esfera pública e fazer declarações explicitamente racistas contra pessoas negras ou LGBTfóbicas, mas há certo grau de tolerância com declarações eminentemente racistas contra os povos indígenas.

É o que se vislumbra no caso em tela, considerando-se que os requeridos incorreram em discurso de ódio ao realizarem declarações públicas com conteúdo eminentemente racista, de maneira indiscriminada, em detrimento dos indígenas.

Para César Augusto Baldi, o imaginário político-social associa os índios a um estágio de incapacidade civil, cooptação, manipulação e necessidade de tutela, em um estado de "menoridade", mas nunca como um sujeito de direitos. Todavia, o ordenamento constitucional rompeu com tais parâmetros e reconheceu a plena capacidade das populações indígenas, desvinculou as políticas indigenistas do padrão de assimilação ou aculturação e possibilitou o ingresso em juízo em defesa de seus direitos e interesses pelas próprias comunidades, organizações ou indivíduos (art. 231, CF).[8]

A Constituição Federal estabelece, dentre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF).

8 BALDI, César Augusto. INDÍGENAS: CONSTITUIÇÃO, RACISMO E COLONIALISMO. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/indigena_constituicao_racismo_e_colonialismo.pdf

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

O art. 5º, da CF reforça a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a prática de discriminação, ao reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII).

A discriminação racial também viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), assim como os direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

A Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) define a discriminação racial ou étnico-racial como toda "*distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada*" (art. 1º, inciso I).

A conduta praticada pelos requeridos não somente evidencia seu flagrante desprezo pelos povos indígenas, como também demonstra a naturalização de ideias preconceituosas ou atos discriminatórios contra essa população vulnerável na sociedade brasileira. Isso constitui terreno fértil para que haja a reprodução simbólica dessas ideias e contribui com a disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias em nosso meio social, em incontestável contrariedade ao que dispõe a legislação pátria.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, marco no direito internacional, passou a reconhecer e tutelar direitos endereçados aos grupos vulneráveis, como as crianças, os idosos, as mulheres, as pessoas vítimas de tortura, as pessoas vítimas de discriminação racial no intuito de coibir "*situações nas quais se verifique a anulação ou restrição de reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública*" decorrentes de "*distinções, exclusões, restrições ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica*".

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

correlatadas de Intolerância, promulgada com *status* de emenda constitucional, considera que a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. Leva-se em conta que as vítimas do racismo e da discriminação racial nas Américas são os povos indígenas.

Nos termos dos arts. 1.1 e 1.6 da Convenção, a reprodução ou disseminação do racismo contribui para a perpetuação das condições sociais de discriminação racial contra os povos indígenas, mediante manifestações evidentemente desrespeitosas, com exacerbada carga de preconceito às características, à dignidade e à honra dos indígenas pelo simples fato de serem diferentes.

Para identificar se uma ação é caracterizada como preconceituosa, de qualquer natureza, basta que se verifique o resultado por ela causado. Com isso, é possível evitar um relativismo valorativo, em que se tenta justificar o preconceito com uma ideia de liberdade de expressão. A conduta que tem como efeito inferiorizar uma pessoa ou um grupo de pessoas, no âmbito moral e/ou jurídico, não deve ser protegida pelo ordenamento normativo. A liberdade de expressão não deve ser utilizada como um escudo para a manutenção de atos preconceituosos e/ou racistas.[9]

A fala dos réus, ao desrespeitar a identidade étnico-cultural do indígena e questionarem suas vestimentas, ao declararar que seu único trabalho seria o de conhecer a floresta, relega, de forma estigmatizante, a imagem de pessoas indígenas a determinados espaços sociais, e dá margem à ideia de que são pessoas incapazes e que não possuem função na sociedade. Torna-se evidente a percepção obsoleta, enraizada no assimilacionismo, de que indígenas seriam primitivos e/ou atrasados, vistos, dessa forma, em condição de inferioridade.

No presente caso, verifica-se claramente a utilização de um meio de comunicação (a rede mundial de computadores) para a prática de discriminação racial contra a população indígena, cujo resultado causado teve repercussão tão forte na população acreana que ensejou a representação do presidente da Federação do Povo Huni Kui do Acre, Ninawa Huni Kui, que foi seguido, logo após, pela representante Soleane Manchinery.

9 VITORELLI, Edilson. *Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas*. Editora Juspodivm: 2015, p. 40.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

Os dizeres racistas do trio incitam à discriminação contra os povos indígenas e promovem a sua perpetuação. Tais práticas não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, pois violam os direitos humanos e fundamentais desses povos, que devem ser intransigentemente observados por todos os membros da sociedade.

Convém enfatizar o conceito desenvolvido por Adilson Moreira a respeito do *racismo recreativo* associado aos impactos dos estigmas raciais na vida dos grupos racializados:

> O racismo é um sistema de exclusão que opera por meio da estigmatização de grupos populacionais que são racializados por possuírem determinadas características fenotípicas em comum. Elas são representadas como traços negativos a partir dos quais muitos membros do grupo racial dominante passam a atuar, o que ocorre em quase todas as esferas da vida de minorias raciais. Estigmas raciais são reproduzidos de forma ativa e passiva, estando presentes não apenas nas falas de indivíduos particulares, mas também em diversas produções culturais de forma direta ou encoberta. Estigmas raciais também informam o comportamento de membros de grupo minoritário em função do caráter reflexivo da discriminação. Minorias raciais desenvolvem várias formas de problemas psicológicos, além de também tratarem pessoas do mesmo grupo de forma discriminatória, comportamento baseado na visão negativa que eles têm de si mesmos. Os estudiosos afirmam que a mera existência de estigmas raciais é uma violação da dignidade de minorias raciais porque eles dificultam a formação do sentimento de valor pessoal.[10]

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, um exame rigoroso de tais atos discriminatórios, uma vez que foram produzidos em desfavor de coletividade minoritária.

3.4. Precedentes judiciais

A respeito do discurso de ódio contra os povos indígenas, há dois interessantes precedentes judiciais:

a) Apelação Cível 2003.71.01.001937-0/RS – TRF4

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

10 MOREIRA, Adilson Racismo recreativo - São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 232 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

> 1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.
> 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.
> 3. Indenização por danos morais majorada para R$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.
> (TRF-4 – AC: 1937 RS 2003.71.01.001937-0/RS, Relatora: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 10.07.06, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 30.08.06, Página: 472)

Os requeridos incitaram a discriminação e o preconceito contra pessoas indígenas através de publicações no semanário Jornal Cassino, ao proferir dizeres como *"(...) alguns índios não são chegados ao banho, os forasteiros acampados cheirarão fedores, verão bugigangas de camelôs vendidas como se fossem artesanato indígena (...)", "(...) Chega de importar pobrezas e fedores: já temos demais (…)"* e induziram seus leitores a pensarem que pessoas indígenas exalam maus odores, são sujas e desonestas, pois referiram que não tomam banho e vendem bugigangas como se fossem artesanato indígena.

O TRF4 vislumbrou ato ilícito cujos efeitos atingiram a comunidade indígena de modo a ensejar a condenação por danos morais coletivos, pois, mensurado individualmente, não daria ensejo à indenização pela pouca importância na esfera de cada membro da comunidade, porém, na sua generalidade, assume proporções que afrontam o senso comum.

b) Apelação Cível 5000435-70.2018.4.03.6002 – TRF3

> CONSTITUCIONAL. CIVIL. […] PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA. <u>OFENSA À DIGNIDADE DE COMUNIDADE INDÍGENA</u>. MENSAGENS DICRIMINATÓRIAS E ESTIGMATIZANTES. <u>DISCURSO DE ÓDIO</u> (HATE SPEECH). TRANSGRESSÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EQUACIONAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COLIDENTES. PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA TUTELA À DIGNIDADE HUMANA E AO PLURALISMO DEMOCRÁTICO. DANOS MORAIS COLETIVOS. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. LESÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO. FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS. QUANTIFICAÇÃO. GRAVIDADE DA LESÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO.
> 1. A matéria controvertida na lide cinge-se, essencialmente, à apreciação acerca da configuração de violação, pela parte ré, aos limites do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV e IX, e art. 220, da Constituição da República), de modo a caracterizar-se hipótese justificadora de legítima restrição à manifestação de pensamento, em prol da tutela do direito à dignidade humana e à não-discriminação.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

> [...]
> 4. A pretensão autoral funda-se no caráter ilícito e lesivo de mensagem veiculada por meio de filme produzido pelo Réu, para cuja reparação busca-se a obtenção de provimento jurisdicional que condene o Requerido ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85).
> 5. A análise do conteúdo da obra, notadamente por força do teor dos diálogos expostos ao longo do seu roteiro, assim como pela forma de caracterização do único personagem indígena a figurar no filme, permite inferir a construção de um discurso veiculado com o fim de transmitir ideais preconceituosos e de ódio étnico, atentatórias à dignidade da comunidade indígena. As manifestações explicitadas pelos personagens conduzem à formação de uma concepção discriminatória etnocêntrica, direcionada à violação de bens jurídicos atinentes à esfera extrapatrimonial de determinada minoria étnica.
> 6. O discurso de ódio (hate speech) consubstancia-se em forma de vulneração do princípio da igualdade e, por conseguinte, da dignidade humana, que se materializa por meio da propagação de mensagens atentatórias a valores coletivos de grupos minoritários e estigmatizados. Trata-se de prática lesiva à dignidade da pessoa humana, cuja vedação legitima-se com fulcro na tutela da isonomia em sentido material e de direitos fundamentais correlatos.
> [...]
> 14. O discurso transmitido na obra de autoria do Réu propaga uma mensagem dotada de conteúdo que excede aos limites do exercício da liberdade de expressão, impondo-se a responsabilização por sua veiculação, em resguardo à proteção dos direitos fundamentais violados e, em sentido amplo, ao funcionamento de todo o processo democrático. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil por dano moral coletivo, aferível in re ipsa. [...]
> 17. Negado provimento ao agravo retido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a pretensão autoral e condenar o Réu **ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, incidindo correção monetária desde a data do arbitramento (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Enunciado nº 54, da Súmula do STJ), observada a aplicação dos índices previstos no manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), bem como para determinar a reversão, também em favor do aludido Fundo, dos valores dos ingressos eventualmente vendidos para apresentações do referido filme.

A ação civil pública ajuizada pelo MPF questionou o conteúdo do curta-metragem "Matem... os Outros!". A obra retrata um diálogo travado entre dois fazendeiros que pegam carona com um casal rumo a Sidrolândia, em Mato Grosso do Sul.

Na decisão, o relator do caso, desembargador Hélio Nogueira, destaca uma série de trechos do curta. Em um deles, o personagem "Chico" afirma: "depois vem a Funai lotada de

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

parasitas e ladrões falar em preservar a cultura indígena. Que cultura? De piolho e beiços de pau? Essa gente vive fazendo fogo e riscando pedras. Vivem na idade da pedra lascada".

Segundo a decisão, no único momento em que um indígena é retratado, ele aparece bêbado, tentando comprar cachaça. No entanto, é impedido pelo dono do bar, que diz não querer receber dinheiro da Fundação Nacional do Índio. "Do exposto, é possível extrair, tanto a partir do teor dos diálogos, quanto da forma de caracterização do único personagem indígena a figurar no filme, a construção de um discurso veiculado com o fim de transmitir ideais preconceituosos e de ódio étnico, atentatórias à dignidade da comunidade indígena", afirma a decisão.

3.5. A legitimidade ativa do MPF e a competência da JF

Ao MPF compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos e a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, incisos III e V, CF).

Os arts. 5º, inciso III, *e* e 6º, inciso VII, *c* da Lei Complementar n. 75/1993 estabelecem como função do MPF o zelo pelos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, bem como a promoção de ações para a defesa de seus interesses, dentre os quais os sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento de causas que versem sobre a proteção dos direitos da população indígena e que busquem garantir os direitos étnicos dessas comunidades tradicionais, pois há interesse público federal na preservação de sua cultura (art. 109, inciso XI, CF).

Por ser o MPF o autor desta ACP, a competência é federal pela composição do polo ativo (art. 109, inciso I, CF). Ao reformar decisão de declínio de competência promovido por esta Seção Judiciária, recentemente o TRF1 reafirmou esse critério (TRF1, Primeira Turma, AI 000958-09.2017.4.01.0000 Rel. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, julgado em 19/02/2020, DJe

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0

03/03/2020).

4. Os pedidos

Ante o exposto, o **MPF** requer:

a) a citação dos réus para responderem esta ação, sob pena de revelia;

b) a condenação dos réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre a cultura indígena no Estado do Acre, elaborados com a participação direta dos povos indígenas e do MPF; e

c) a condenação dos réus à retratação pública, mediante vídeo a ser publicado em suas redes sociais particulares, com reconhecimento expresso da ilicitude das falas, em duração não inferior ao tempo em que proferiram as falas agressivas (1min16s), com o teor do discurso antecipadamente aprovado pelo Juízo.

Considerando que a tentativa de acordo extrajudicial não foi possível pela falta de interesse dos réus, o MPF informa que não aceita conciliar.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00.

Rio Branco (AC), 1º de setembro de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 01/09/2021 15:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1b5bb607.7cfeb207.9476890b.0aa6e8c0